



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11853.001734/2007-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. REFORMA DE DECISÃO

Incide contribuição das empresas em geral sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhe prestem serviços, conforme artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, até 02/00 e, a partir de 03/00, conforme artigo 22, III, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 08/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Em 10/11/2003, foi emitida a Decisão Notificação nº 23.401.4/0523/2003 (fls. 281 a 287), que cancelou a isenção do contribuinte enquanto entidade beneficente de assistência social e que recebeu a seguinte ementa:

*"ENTIDADE BENEFICENTE. CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.*

*A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social deverá atender, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, sob pena de cancelamento da isenção. •*

*CANCELAMENTO DE ISENÇÃO.."*

Na mesma data, foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 23.401.4/0002/2003 (fl. 288).

Diante de tal cenário, foi lançado crédito tributário contra o contribuinte no montante de R\$ 2.503.533,11 que, conforme relatório fiscal (fls. 198 a 200), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos, por serviços prestados no período de 09/1999 a 11/2002.

Nos termos do Relatório Fiscal, o valor da contribuição lançada foi apurado com base nos lançamentos contábeis da notificada, sendo que, em razão dos registros de fatos geradores de contribuição previdenciária não estarem contabilizados em títulos próprios, foram excluídos do lançamento os valores dos registros apontados pela notificada como não relacionados a fato gerador de contribuição previdenciária.

A notificada apresentou defesa (fls. 250 a 254), na qual alega, em síntese: (i) o cerceamento de defesa em razão de falta de clareza do Relatório Fiscal, ausência de informações, no Relatório Fiscal, quanto aos questionamentos sobre a isenção da cota patronal e as razões de desconsideração do FPAS no qual se auto-enquadra a empresa; (ii) a nulidade do lançamento, em razão de estar pendente de julgamento administrativo, por ocasião de sua lavratura, o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 23.401.4/0002/2003, sendo que somente após o julgamento definitivo em segunda instância é que o crédito poderia ser constituído; (iii) que a Portaria MPS nº 520/2004, em especial o §2º de seu artigo 23, pelo qual não seriam mais admitidos recursos que envolvessem discussões relacionadas às premissas dos incisos I, II e III do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, não pode ser aplicada retroativamente, eis que o recurso administrativo foi apresentado na vigência da Portaria MPAS nº 357/2002; e (iv) que parte dos autônomos caracterizados como segurados empregados nesta NFLD estão com suas contribuições (de autônomos) incluídas na NFLD 35.360.582-4, em duplicidade. Acrescenta que o lançamento carece de exata identificação dos transportadores autônomos, pois a denominação da conta contábil é insuficiente para caracterizar seus registros como serviços de transportador autônomo, no que deverá ser saneada a NFLD. Ao final, requer o cancelamento da NFLD em questão.

Em 12/05/2006, foram os autos devolvidos à fiscalização para emissão de Relatório Fiscal Complementar contendo as justificativas do reenquadramento de FPAS.

Em resposta, foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fls. 272 a 2714), no qual é informado que a empresa adotava o FPAS 639, próprio de entidade beneficente de assistência social com isenção concedida pela Previdência Social. Entretanto, conforme determinado pela Decisão Notificação 23401.4/0523/2003, de 10/11/2003, foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 23.401.4/0002/2003, com efeitos a partir de janeiro de 1998. Sendo assim, considerando a atividade preponderante da empresa, seu FPAS correto é o 515, referente a prestador de serviços e cessão de mão de obra.

O Relatório Fiscal Complementar ainda traz informações sobre a distribuição dos empregados da notificada em cada atividade, visando demonstrar que a maioria dos segurados a serviço da empresa atua na prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Em 20/10/2006, foi emitida a Decisão Notificação nº 23.401.4/0415/2006 (fls. 316 a 321), que julgou procedente o lançamento e que recebeu a seguinte ementa:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES  
AUTÔNOMOS.*

*Incide contribuição das empresas em geral sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhe prestem serviços, conforme artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, até 02/00 e, a partir de 03/00, conforme artigo 22, III, da Lei 8.212/91.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Após a emissão da decisão supracitada, foi juntada aos autos manifestação da notificada (fls. 324 a 355) informando que não foi cientificada do despacho de encaminhamento à diligência fiscal. O mesmo expediente reitera argumentos da defesa em relação à pendência de julgamento do Ato Cancelatório de Isenção Previdenciária no CRPS, por ocasião do lançamento fiscal, em relação à validade dos contratos de gestão e em relação à cobrança em duplicidade nos levantamentos "A" e "AU" da NFLD 35.360.582-4. Alega também a notificada que o lançamento, feito com base na contabilidade, não identifica corretamente os transportadores autônomos.

Dentro do prazo recursal, em face de seu inconformismo, a notificada impetrou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS (fls. 359 a 362), sem efetuar o depósito recursal, exigido pelo art. 126, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 306, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Constatado o vício de falta de intimação adequada a notificada, foi emitida Carta SRP/DRP/DF nº 009/2007, em 11 de janeiro de 2007 (fl. 365), cientificando o contribuinte do documento de fls. 270 e reabrindo prazo de defesa para manifestação.

Em relação à Carta 009/2007, a notificada apresenta manifestação em 07/02/2007 (fls. 366 a 376), reiterando argumentos da defesa e informando que os vícios ali narrados não restaram corrigidos após emissão de Relatório Fiscal Complementar.

Tendo em vista que no âmbito previdenciário, a autoridade julgadora de primeira instância poderá reformar sua decisão de ofício ou por provocação do sujeito passivo (interposição de recurso), conforme previsão do § 3º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; no art. 25, caput, da Portaria MPS n.º

520/04; e no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS n.º 88/04, houve reformada decisão anterior mediante emissão da Reforma de Decisão Notificação n.º 23.401.4/0116/2007 (fls. 380 a 387), que julgou procedente o lançamento e que recebeu a seguinte ementa:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUTANTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. REFORMA DE DECISÃO*

*Incide contribuição das empresas em geral sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhe prestem serviços, conforme artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 84/96, até 02/00 e, a partir de 03/00, conforme artigo 22, III, da Lei 8.212/91.*

*A decisão emitida com preterição do direito de defesa do sujeito passivo pode ser reformada, de ofício, pela Administração Pública.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Em 09/04/2007, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 391 a 394) reiterando as alegações feitas anteriormente nas impugnações e manifestações.

Em 20/01/2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução n.º 2301-000.514 (fls. 405 a 410), que converteu o julgamento em diligência uma vez que faltavam informações sobre o resultado final do processo (trânsito em julgado) e dessa forma, para evitar atos que pudessem, de alguma forma, prejudicar o exame do litígio, entendo que o processo deveria ser baixado em diligência para que o fisco se manifestasse sobre as seguintes questões:

*a) a data do trânsito em julgado da decisão (de primeira ou segunda instância) que tornou definitivo o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais;*

*b) as rubricas objeto de lançamento na "NFLD 35.360.5824", bem como o período abrangido pela autuação fiscal, para a verificação de duplicidade de levantamentos, aduzida pelo contribuinte.*

Segundo a Informação Fiscal (fls. 414 a 418), a data do trânsito em julgado da Decisão que cancelou a isenção das contribuições é a data da ciência do Ato Cancelatório, ou seja 24/11/2003.

No tocante às rubricas objeto de lançamento na "NFLD 35.360.5824", a contribuição cobrada na NFLD 35.360.582-4 decorre da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, que neste caso não são os transportadores autônomos, sendo que na Informação Fiscal conclui-se que não há duplicidade de lançamentos / levantamentos na NFLD 35.360.582-4 e entre esta NFLD e os lançamentos / levantamentos da presente NFLD 35.588.745-2.

Em 11/12/2015, o escritório Advocacia Najjarian Batista protocolou petição (fls. 424 a 425, 429 a 430 e 434 a 435) informando que seus profissionais não mais atuam em processos vinculados ao contribuinte desde os idos de 2007, não possuindo qualquer contato ou informações sobre o paradeiro do contribuinte, sendo que em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, o referido contribuinte tem sua situação cadastral baixada desde 2010, tendo como motivo a extinção por encerramento em liquidação judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Relatório Fiscal e seus anexos, em conjunto com o Relatório Fiscal Complementar, informam, com clareza e precisão, todos os aspectos do Lançamento Fiscal. Destaca-se o Relatório de Lançamentos (fls. 42 a 139), no qual constam os registros contábeis em que foram identificados fatos geradores de contribuição previdenciária. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A empresa teve cancelada a isenção das contribuições previdenciárias em 10 de novembro de 2003, conforme Ato Cancelatório de Isenção de fls. 288, do qual teve ciência em 24 de novembro de 2003, por infração aos incisos II, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, combinado com os incisos III, V e VI, do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Em razão do cancelamento da isenção e, considerando a distribuição dos trabalhadores dentre as atividades exercidas pela empresa, conclui-se que o correto FPAS da mesma é o 515, referente a prestador de serviços e cessão de mão-de-obra. As informações e o quadro constantes do Relatório Fiscal Complementar demonstram que a atividade preponderante da empresa é a cessão de mão-de-obra, sendo que as informações contidas na defesa não têm o condão de modificar as conclusões nesse sentido.

O presente lançamento é de 12 de julho de 2004, data em que o Ato Cancelatório estava pendente de julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social em relação ao descumprimento aos incisos IV e V do artigo da Lei nº 8.212/91, que correspondem aos incisos V e VI, do artigo 206, do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Vale notar, entretanto, que a Decisão Notificação nº 23.401.4/0523/2003 e o correspondente Ato Cancelatório de Isenção, ambos de 10 de novembro de 2003, são decisões administrativas definitivas em relação ao cancelamento de isenção com base no descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e que, desde então, a fiscalização da Previdência Social está apta a lançar os valores devidos e não recolhidos das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, cumpre notar que na Informação Fiscal (fls. 414 a 418), ficou constatado que a data do trânsito em julgado da Decisão que cancelou a isenção das contribuições é a data da ciência do Ato Cancelatório, ou seja 24/11/2003.

No que tange ao mérito, melhor sorte não assiste à defendente. No âmbito da Decisão Notificação nº 23.401.4/0116/2007 (fls. 380 a 387), já havia sido observado que em comparação efetuada entre o Relatório de Lançamentos da presente NFLD e o Relatório de Lançamentos da NFLD 35.360.582-4, verifica-se que as contas utilizadas para apuração de seus respectivos valores não coincidem na maioria absoluta das competências. Somente nas competências 11 e 12 de 2001 constam lançamentos retirados da mesma conta. Entretanto, ainda que retirados da mesma conta, uma análise detalhada dos registros dessas competências nas duas NFLDs demonstram que não há lançamentos em duplicidade.

Ademais, diante da conversão em diligência do julgamento no âmbito do CARF, na Informação Fiscal (fls. 414 a 418) concluiu-se que não há duplicidade de lançamentos / levantamentos na NFLD 35.360.582-4 e entre esta NFLD e os lançamentos / levantamentos da presente NFLD 35.588.745-2.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator